

## LEI Nº 1464/2009

Autoriza o Poder Executivo a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios no setor habitacional para famílias de baixa renda, observados os termos desta lei.

**Art. 2º** As despesas notariais e de registros com as doações dos imóveis baseadas nesta lei, serão suportadas pelo donatário.

**Art. 3º** Somente poderão ser doados imóveis onde não exista construção ou, nas hipóteses em que esta tenha sido edificada especificamente para atender aos programas habitacionais de interesse social.

**Art. 4º** São condições obrigatórias comuns para a obtenção de benefícios referentes aos programas habitacionais:

**I** – residir no município no mínimo por 02 (dois) anos consecutivos, apresentando comprovação conforme solicitado pelo setor responsável pela execução dos referidos programas, sendo:

**a)** – comprovação de vínculo empregatício neste período, devendo esta comprovação ser feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Holerite, Cartão de Pagamento ou declaração do empregador com firma reconhecida;

**b)** – atestado de matrícula de filho dependente, ou de criança ou adolescente sob guarda ou tutela emitido por Unidade de Ensino de Naviraí;

**c)** – outros documentos que comprovem residência, desde que, acompanhados de relatório emitido por Assistente Social do Município.

**II** – estar inscrito no Sistema de Cadastro Habitacional do Município;

**III** – atender aos requisitos exigidos no Programa Habitacional de acordo com a modalidade contratada com a Caixa Econômica Federal;

**IV** – Não possuir outro imóvel neste ou em qualquer município do território nacional;

**V** – possuir renda familiar mensal não superior a:

**a)** – 05 (cinco) salários mínimos – para financiamento de Unidades Habitacionais, quando objetos de parceria entre Município, Estado e União e de acordo com normas da Caixa Econômica Federal;





- b) - até 03 (três) salários mínimos para Programa de Subsídio Habitacional – PSH;
- c) – 02 (dois) salários mínimos per capta, para doação de terreno ou material de construção;
- d) – 03 (três) salários mínimos per capta para a concessão de materiais de construção em situações emergenciais.

**Parágrafo único.** No calculo da renda per capta, serão considerados todos os rendimentos (inclusive benefícios previdenciários e pensões), com exceção aos benefícios pertencentes à política de Assistência Social. (Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família, benefícios eventuais (LOAS/93), Programas Sociais do Governo Estadual e Federal.

**Art. 5º** Quanto às questões familiares, para os efeitos desta lei, serão considerados os seguintes itens:

**I** - Será considerada família, o conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e/ou de solidariedade” (Política Nacional de Assistência Social, 2004), residentes em uma mesma unidade habitacional, compartilhando, nesta, renda e despesas;

**II** - será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar, exceto, quando verificada a extrema necessidade, mediante parecer emitido por Assistente Social do setor;

**III** - a família não ter sido atendida anteriormente por programa habitacional através de financiamento e por doação de terreno ou de unidade habitacional pelo Poder Público, com exceção a situações emergenciais, desde que cumpridos os demais critérios e justificada a necessidade do mesmo, mediante avaliação socioeconômica emitida por Assistente Social do setor;

**IV** - ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos se houver, ou a mulher, na ausência destes.

**Art. 6º** Para efetivação da doação de terreno para construção de moradia própria, cumpridas as demais condições, serão necessários os seguintes documentos:

**I** - comprovação mediante apresentação de Nota Fiscal, da aquisição de materiais de construção, suficientes para edificação de Unidade Habitacional conforme módulo básico determinado pelo setor responsável;

**II** - cumpridos o quesito supracitado, será solicitada pelo Núcleo de Habitação Popular à Gerência de Administração, a expedição da Autorização Provisória para a ocupação do imóvel, contendo o número de controle da área;

**III** - a partir da emissão da Autorização Provisória pelo setor responsável, o beneficiário terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a construção do módulo básico e 180 (cento e oitenta) dias para escrituração e registro do imóvel,



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

prorrogável por igual período, mediante parecer favorável emitido pelos técnicos do setor, sob pena de o poder público fazê-lo cobrando-se o serviço do respectivo beneficiário.

§ 1º O módulo básico a que se referem os *incisos I e III*, deste artigo representa uma construção em alvenaria de, no mínimo, 31,56 m<sup>2</sup> em condições de habitabilidade, conforme croqui elaborado pela Gerência competente.

§ 2º Após essa data, não cumpridas as determinações estabelecidas nesta lei, será realizada reintegração de posse do imóvel para a municipalidade.

**Art. 7º** A obtenção dos benefícios no âmbito habitacional estão condicionados a realização de análise sócioeconômica e emissão de parecer de Assistente Social do Setor.

**Art. 8º** Deverão ser reservadas, 3% das unidades habitacionais para a pessoa idosa conforme estabelece a lei federal 10.741;

**Art. 9º** Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% das unidades habitacionais para a pessoa portadora de necessidades especiais conforme estabelece a lei municipal n. 850/97.

**Art. 10.** Em casos em que houver necessidade de critérios de elegibilidade, será priorizado o atendimento:

- I - à família com menor renda per capita;
- II - à mulher chefe de família com maior número de dependentes;
- III - à família com maior número de membros acometidos de doenças graves ou incapacitantes;
- IV - à família com maior número de pessoas idosas;
- V - à família com maior número de pessoas;
- VI - à família inserida no programa CADÚNICO;
- VII - a família com maior tempo de residência no município.

**Art. 11.** Não estarão habilitadas a receberem benefício habitacional no município, famílias em áreas invadidas, em data posterior a entrada em vigor desta lei. As mesmas voltarão a estarem habilitadas a partir do sexto mês da desocupação da área invadida.

**Parágrafo único.** Em se tratando de invasão em Área de Preservação Permanente-APP, áreas de risco ou áreas públicas em geral, a família voltará a estar habilitada somente após 01 (um) ano de desocupação do referido local.



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**

**Art. 12.** A família que apresentar dados falsos ou transferir moradia para outro Município terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel pleiteado, no momento em que o fato for constatado.

**Art. 13.** As famílias em invasão reincidente e famílias que comprovadamente cometam fraude ou forneçam informações inverídicas terão seus direitos suspensos junto ao sistema habitacional do município de Naviraí pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da cessação da invasão ou da detecção da fraude.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 981/2000 e 1306/2007, bem como todas as demais legislações em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2009.

*Zelmo de Brida*  
**ZELMO DE BRIDA**  
*-Prefeito Municipal-*

*Projeto de Lei nº 038/2009*  
*Autor: Poder Executivo Municipal*

Publicado no Jornal \_\_\_\_\_  
*Diário MS*  
Edição nº *4182*  
De: *27/08/2009*  
\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]*  
Responsável